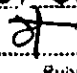


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 10 / 2000
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005910/93-15  
Acórdão : 203-06.735

Sessão : 16 de agosto de 2000  
Recurso : 104.746  
Recorrente : CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

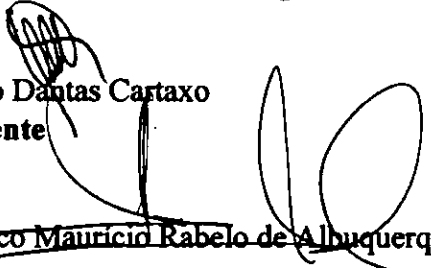
**FINSOCIAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ÚNICA CONTRIBUIÇÃO** - Decisão de Primeira Instância que é adotada, na íntegra, quanto à alíquota, multa de ofício e aplicação da TRD como juros de mora. O adjetivo – incidentes – grafado no plural, no inciso I do art. 195 da CF/88, indica a existência de contribuições diversas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

Otaclio Dantas Cartaxo  
**Presidente**



~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005910/93-15  
Acórdão : 203-06.735

Recurso : 104.746  
Recorrente : CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Às fls. 72/78, Decisão DRJ/SERCO/PAE nº 14/424/97, julgando a Ação Fiscal parcialmente procedente, porque apurada falta de recolhimento para o FINSOCIAL relativamente aos fatos geradores compreendidos entre maio de 1990 e março de 1992.

Diz a Autoridade Monocrática que a Contribuinte ofereceu Impugnação às fls. 41/68, manifestando-se pela inconstitucionalidade da Contribuição, citando entendimento do STF, que considerou indevido o pagamento do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, e insurgindo-se contra a cobrança da TRD como índice de correção monetária ou como juros de mora, e também contra a conversão dos valores devidos em valores de UFIR, e finaliza com preliminar sobre o direito de manifestar-se quanto à réplica fiscal, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Argumenta o Julgador Singular que dita preliminar refere-se à informação fiscal prestada pelos autuantes ou por outro servidor designado, de acordo com o art. 19 do Decreto nº 70.235/72, sendo esse dispositivo destinado a esclarecer dúvidas surgidas na Impugnação.

Quanto à competência da autoridade administrativa para decidir sobre questões que envolvam constitucionalidade de legislação, afirma que o contencioso administrativo não é foro adequado para discussões dessa natureza e oferece jurisprudência.

Diz, ainda, que, muito embora o lançamento tenha considerado a alíquota de 2,0%, o inciso III da MP nº 1.542/95 veio determinar ser a alíquota de 0,5%.

Quanto à TRD, diz que a Lei nº 8.218/91 facultou a sua implementação como juros de mora sobre os débitos pagos em atraso, no entanto, a IN SRF nº 32/97 subtraiu esse índice no período de 04.02 a 29.07.91.

Quanto à multa de ofício, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, reduziu-a para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005910/93-15  
Acórdão : 203-06.735

Resumindo, decidiu o Julgado Singular pelo cancelamento do crédito tributário decorrente das majorações das alíquotas para valores superiores a 0,5% e as repercussões sobre multa e demais acréscimos; pela redução da multa de ofício; e pela exclusão da TRD no período mencionado.

Irresignada, às fls. 84/99, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde inicia argumentando que, muito embora tivesse sido reduzida a multa de ofício para 75%, a Intimação nº 050/97, a pretexto de noticiar à Recorrente o resultado do julgamento de primeira instância, vem indicando o percentual de 80%.

Em seguida, expende argumentos sobre o julgamento do Egrégio STF, que julgou constitucional o FINSOCIAL com alíquota de 5%, alegando que a matéria destes autos não foi sequer tangenciada por aquela Corte Constitucional, e discorre longamente acerca de ser clara a Constituição Federal por estabelecer uma única Contribuição incidente concomitantemente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, ao ser considerada apenas incidindo sobre o faturamento, fica a Contribuição com peso proporcional muito superior ao custo de produção de empresas que trabalham com elevado contingente de mão-de-obra, comparativamente àquelas que empregam um menor número de trabalhadores. E argúi a inconstitucionalidade do FISOCIAL, por ferir os princípios da igualdade e da desigualdade seletiva, porque destoado da diretriz fixada pelo artigo 142 do CTN, o que torna imprestável o lançamento de que se cuida.

Rebate, longamente, as fundamentações de primeira instância sobre a TRD e a correção monetária com base na variação da UFIR.

Traz a Recorrente argumentos sobre a dosimetria da pena, que deve levar em consideração a gravidade do dano ou prejuízo trazido para o Erário, não podendo os percentuais de 50% e 75% serem entendidos, a não ser como travestidos de verdadeiros tributos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005910/93-15  
Acórdão : 203-06.735

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Irretocável a Decisão de Primeira Instância, porque abordou, com percuciência, a matéria envolta nos autos.

Com fundamento, portanto, nessa fonte de legalidade, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto, até mesmo por entender inexistente comando constitucional estabelecendo uma única contribuição social incidente, ao mesmo tempo, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA